

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CURSO DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

ANDRESSA SILVA DA CONCEIÇÃO

**MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

ARAGUAÍNA

2017

ANDRESSA SILVA DA CONCEIÇÃO

**MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação
Lato Sensu, apresentado à Faculdade Católica Dom
Orione, como requisito parcial para a obtenção de título
de especialista em Direito Civil e Processual Civil.

Orientadora: Prof^o. Me. Patrícia Francisco Silva.

ARAGUAÍNA

2017

ANDRESSA SILVA DA CONCEIÇÃO

**MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil do curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final: _____ de Julho de 2017.

Prof^o Me. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Coordenador de Curso de Pós-Graduação

Apresentada à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof^o. Me. Patrícia Francisco Silva
Orientadora

Prof^o. (Titularidade) Nome
Examinador

Prof^o. (Titularidade) Nome
Examinador

MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

MEDIATION AND ACCESS TO JUSTICE: ALTERNATIVE MEANS OF SETTLEMENT OF FAMILY CONFLICTS

Andressa Silva da Conceição ¹

Patrícia Francisco Silva (Or.)²

RESUMO

Apresento neste artigo aspectos que abordam a mediação como meio de resolução ou solução de conflitos entre litigantes. Nesta tangente o objetivo deste estudo é identificar em que alcance a mediação, enquanto ferramenta de acesso à justiça conciliatória é capaz de solucionar por melhor repartição de justiça apresentadas pelas partes. Foram abordados também quesitos como as definições da mediação, subsidiada por alguns autores como Cappelletti e Garth para que fosse possível conhecer os princípios que norteiam a mediação, assim como o papel do mediador, e a finalidade do processo mediatório. A partir dos estudos dos temas e subtemas fez necessário explorar a artigos acadêmicos, jurisprudências, doutrinas, livros e sites caracterizando assim uma pesquisa bibliográfica, tendo como método, o indutivo e analítico-descritivo para que o tema fosse melhor apresentado e objetivo.

Palavras-chave: Conflito. Mediação. Família.

ABSTRACT

I present in this article relevant aspects that deal with mediation as a means of solving or solving disputes between litigants. To the different forms of conflict, mediation appears as an important role in the resolution or mitigation of actions that can be resolved without the procedures required in the judiciary. The objective of this study is to identify the extent to which mediation can be achieved, as a tool for

¹ Graduada em Direito e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Faculdade Federal do Tocantins. Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

access to conciliatory justice, which can be solved by a better distribution of justice presented by the parties. It was also addressed issues such as the definitions of mediation, subsidized by some authors such as Cappelletti and Garth to make it possible to know the principles that guide mediation, as well as the principles that guide mediation, as well as the role of the mediator and the purpose of the mediation process. From the studies of the themes and sub-themes, it was necessary to explore the academic articles, jurisprudence, doctrines, books and websites characterizing a bibliographical research, having as method, the inductive and analytical-descriptive so that the theme was better presented and objective.

Keywords: Conflict. Mediation. Family.

1 INTRODUÇÃO

A mediação, na atualidade tem sido vista como uma ferramenta necessária para a solução de conflitos familiares, uma vez que trabalha as partes com mais proximidade, promovendo o diálogo e conseqüentemente uma provável resolução para o litígio.

O tema apresentado em estudo é de grande relevância por tratar de uma temática imprescindível no âmbito jurisdicional.

Deste modo, perante os incomuns e complicados convívios familiares, dos quais emanam disputas e que demandam, dadas as suas distinções, alternativas de solução apropriadas que favoreçam a sua sustentação posteriormente aos conflitos gerados, chegou-se a discutir quais seriam as técnicas de comando de conflitos desse conteúdo.

Assim, os conflitos familiares, sendo vistos como conflitos de direito, são também, basicamente afetuosos, psicológicos, de relacionamentos, precedidos de aflição. Logo, para uma resolução enérgica, é necessária a análise das estruturas emocionais e afetivas.

A maneira apropriada para a resolução de conflitos familiares deve dar-se, primeiramente, pela concepção positiva das dificuldades, de maneira que, nessas situações, é imprescindível a conservação dos liames.

Com o objetivo de se resolver os conflitos entre familiares faz-se importante o procedimento da conversa e de escuta. Imprescindível também é a cortesia recíproca, o que em muitas situações, teoricamente, seria inexecutável.

Torna-se importante a incitação à solidariedade, à apreensão, à calma das partes envolvidas no processo, no que tange a questão do proveito recíproco, de uma vitória unida, com a intensa percepção das preocupações em comum e não simplesmente as diferenças.

Como justificativa deste estudo é necessário frisar sua importância, sendo um tema de um conteúdo bastante atual e presente na vida das pessoas e na própria sociedade, considerando um âmbito mais amplo. Por isso, no caso do conflito decorrer de relações familiares, sendo respeitável a conservação de uma relação equilibrada, pois, caso haja precisão de uma contestação mais intensa do conflito, buscando um efetivo monitoramento, ou ainda, se porventura haja necessidade de apaziguamento e reestabelecimento entre as partes, provavelmente a mediação instituiria o elemento mais pertinente de solução destes conflitos.

O presente estudo discorrerá acerca da mediação, que se manifesta como um dinâmico elemento de composição de desacordos familiares, pois, por meio através de uma simples conversa, é possível se chegar a uma finalização do conflito, promovendo a conservação e/ou promoção de uma amigável relação entre as partes.

Este estudo tem ainda o objetivo geral de apresentar a mediação como uma opção de resolução de conflitos considerando também o acesso à justiça. Como subtópicos fazer-se-á um breve histórico sobre o trabalho com a mediação, seguida de um estudo sobre as ondas renovatórias de Cappelletti e Garth e o acesso à justiça, conceituando e caracterizando a mediação propriamente dita. Ainda mencionando sobre os subtópicos estudados neste trabalho, serão apresentadas as finalidades da mediação, assim como os princípios, considerando quem são os participantes da ação de mediação.

As capacidades e funções do mediador, o aproveitamento e aplicabilidade da técnica da mediação em conflitos de famílias, as etapas do processo de mediação e as técnicas de mediação: Circular, são temas que completam o estudo em questão, de maneira que envolve a mediação de forma ampla, considerando suas peculiaridades e sua aplicação na prática.

Como metodologia de estudo, utilizou-se pesquisas em artigos acadêmicos, jurisprudências, doutrinas, livros, artigos e sites configurando, desta maneira, uma pesquisa bibliográfica, tendo como método, o indutivo e analítico-descritivo com a finalidade de uma apresentação mais detalhada acerca da temática em questão.

2 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

Pensar na existência de um preceito de resolução de conflitos é algo novo. No entanto, os procedimentos utilizados não o são, uma vez que todas as práticas, com restrição do processo judicial, são de igual modo, originários.

Com a auto-composição, então, há uma retomada, em parte, da decisão do conflito pelo reservado, numa expressão elementar e antecedente à heterocomposição estatal. Diz-se retomando em parte porque, nos primórdios, havia o império da lei do mais forte e da ideia de vingança privada (ALVIM, 2000).

A mediação, em termos gerais, pode ser considerada como um processo que, por meio da locução, admite a concepção ou recriação da interação humana. Para que tal procedimento ocorra, vale-se da pessoa de um intercessor – o mediador – que intervém de maneira neutra com o aplanamento do entendimento entre os indivíduos. (LASCOUX, 2006).

Desta forma, sua aplicabilidade não se limita à Ciência do Direito, porém, se alarga a uma variedade de outras áreas. O vocábulo “mediação” vem do latim *mediare*, que denota o mesmo que interceder, interferir, repartir ao meio (ROBERTS; PASTOR apud MORAIS; SPENGLER, 2009, p. 147).

2.1 As ondas renovatórias de Cappelletti e Garth e o acesso à justiça

Segundo Lima (1983, p.31) “A preocupação com o acesso à justiça acompanha a evolução da humanidade e remonta ao Código de Hamurabi, onde já se previa proteção especial às comunidades hipossuficientes, nomeadamente às viúvas, aos órfãos e aos oprimidos.”

Segundo Cappelletti (1988, p.9):

Nos séculos XVII e XIX o acesso à justiça limitava-se à garantia formal de os indivíduos ajuizarem ou responderem a uma ação, concepção

consoante com o modelo de Estado liberal e com a filosofia estritamente individualista de direitos da época.

A demanda do sistema de justiça brasileiro tem apresentado significativa e crescente ocorrências, realidade que não significa, necessariamente, que possuam os indivíduos índice satisfatório de facilidade no acesso à justiça, que estejam a levar suas pretensões ao sistema de justiça adequadamente ou mesmo que confiem e estejam satisfeitos com a eficiência do sistema de resolução de conflitos.

Nesse cenário de busca de igualdade material em relação ao acesso à justiça, que se coloca o estudo dos meios alternativos de resolução de demandas como ferramentas de ampliação do acesso à justiça.

Na visão de Cappelletti, uma Justiça que não desempenha seu posto dentro de um prazo admissível é, para muitas pessoas, uma Justiça impenetrável, tomando-se como protótipo excepcionalmente a questão temporal dos processos.

Além do que está previsto na Constituição Federal de 1988, a doutrina aponta uma diversidade de disposições que contemplam o acesso à justiça, tais como a consagração do princípio da igualdade material como objetivo primordial da Carta Magna, tendo como meta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com foco na redução das desigualdades sociais.

Cabral (2013, p.23) explica que:

A necessidade de ampliação no acesso à justiça procede da urgência de se assegurar aos indivíduos igualmente, material no acesso ao sistema de justiça, circunstância destacada por acuidade por Mauro Cappelletti ao referir que entre os problemas mais importantes, que exigem solução; em todos os países, está o problema da efetividade, da igualdade de todos perante o direito e à justiça.

Assim, a realização do direito fundamental de acesso à justiça depende da superação dos conflitos já relacionados e para tanto se faz imperativa a ampliação do acesso ao sistema de justiça.

Santos (1997) investiga a temática do acesso à justiça a partir da análise das dificuldades enfrentadas pelas classes populares, diagnosticando a existência de empecilhos econômicos, sociais e culturais. Assim quanto mais baixo é a condição social a que pertence um indivíduo, geralmente é maior a distância geográfica entre o lugar onde vive e trabalha e a região da cidade onde se localizam os advogados e os tribunais.

Neste sentido, os métodos das alternativas de resolução de conflitos tais como a mediação, propicia a inclusão social, estimulam a cidadania, a valorização das lideranças locais e a democratização do acesso à justiça, seja porque o amplia, seja porquanto permite à própria coletividade que realize a justiça, gerando um fenômeno de emancipação individual e coletiva da comunidade.

3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Primeiramente, é importante frisar, que são elementos do processo da mediação: a estrutura do processo, a existência de duas ou mais partes, a voluntariedade do processo, o acordo das partes e, por fim, a subsídio do mediador.

A mediação é um procedimento extrajudicial de decisão de conflitos, no qual um terceiro, neutro, dá subsídio às pessoas em conflito, com o desígnio de que é possível manter um diálogo bem-sucedido à busca de um acordo possível para elas.

A mediação pode também ser concebida como um processo, uma vez que apresenta um desencadeamento coerente e organizado, caracterizando-se como um processo extrajudicial, já que está fora do Judiciário, ou seja, as partes é que indicam o Mediador.

Portanto, em muitos conflitos, podem se desenvolver fora do âmbito do poder judiciário, o que é possível observar que aquilo que o acarretou, é a inviabilidade de dialogar ou o equívoco entendimento, por isso, a trabalho primordial do mediador é fazer com que as partes litigantes restitua a comunicação entre si a fim de que surja o real empenho das partes.

Em relação à conciliação possível da lide, a mediação tem um papel fundamental no processo, principalmente no que tange a intenção de se chegar a um acordo, sendo seu objetivo principal, onde esse acordo seja produtivo para as partes, isto é, que suas necessidades e interesses sejam alcançados e resolvidos.

Tais exposições devem ser levadas à apreciação de transação no primeiro encontro, momento em que será explicado que o convênio estará amarrado basicamente às partes, de maneira que o mediador presente na ocasião é um mero simplificador da ação, e não tem o papel de apresentar recursos de resolução imediatos, mas, busca auxiliar as partes para encontrar a solução ou um resultado mais proveitoso para os envolvidos.

A mediação pode ser voluntária, onde as partes não são forçadas a concordar, a mediar ou a fazer aliança, influenciados por alguma parte interna ou externa. As partes aderem livremente ao processo e dele podem, também, livremente sair. Não há nenhuma regra legal que force qualquer das partes a assentir a um processo de mediação, assim como nem o mediador tem respaldo para infligir uma saída às partes.

Six apresenta dois tipos de mediação, a saber: a mediação cidadã e mediação institucional. “A mediação convida cada um à cidadania, a ser ator, isto é, agir como cidadão responsável” (SIX, 2001, p.239).

Desta maneira, a mediação cidadã “é aquela que nasce no seio da comunidade, e por este motivo, de igual modo é denominada de mediação comunitária” (SIX, 2001, p.239).

O mediador cidadão não tem uma responsabilidade junto à instituição, não tem que se preocupar com o tempo ou em achar uma solução imediata. Ele é autônomo, tem a premissa de agir com paciência, distância, sem precipitações.

Já na mediação institucional ocorre a relação das pessoas com a instituição, assim como também ocorre a relação interpessoal. Nesta situação, “[...]os mediadores institucionais facilitam ou favorecem o diálogo com seus usuários, sendo eles especialistas que devem responder por um problema específico e darão uma resposta para o caso” (SIX, 2001, p.240).

Assim sendo, é importante que o mediador institucional exista e respeite sua ligação com a instituição, realizando assim o seu papel na íntegra, estabelecendo um contato que deve haver entre a instituição e seu usuário.

4 FINALIDADES

A mediação tem a finalidade, entre outras, de resolver ou pelo menos auxiliar as partes a resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, o que também busca dirimir outros conflitos futuros.

A mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelos litigantes, mas seu trabalho é voltado para a mediação, com o objetivo de conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que encontrem a solução.

Apesar das muitas finalidades da mediação, esta tende a nem sempre alcançar seus desígnios, isto porque exige-se certos requisitos mínimos, que se não estiverem presentes no processo de resolução de disputas familiares.

Como finalidades da mediação, é possível citar a necessidade de se aplicar diferentes técnicas de resolução, de acordo com cada disputa, inspirando respeito e confiança no processo; administrar situações de profundo desentendimento entre as partes; estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos e ainda motivar todos os envolvidos para que futuramente resolvam as questões sem atribuição de culpa (CABRAL, 2013 p. 596).

Assim, para que a mediação atinja na íntegra, as suas finalidades, é necessário que, dentre outros fatores, o mediador tenha liberdade de atuação em um espaço apropriado para o trabalho com a mediação.

Desta forma, na esfera da mediação o processo tem como finalidade a solução de um conflito pelas partes que dele são parte e a superação, em definitivo, dos fatores que levaram à disputa.

5 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Alguns princípios são essenciais para a mediação, são eles: a liberdade dos mediandos, onde a mediação é voluntária, as pessoas não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça ou coação; na competitividade: a mediação deve servir para a evolução do ser humano, o conflito deve ser encarado de forma positiva; no poder de decisão das partes: o mediador é o dinamizador da relação, mas o poder de decisão é das partes que devem agir de boa-fé no processo, assegurando a equidade da participação na ação; na participação do terceiro imparcial: o mediador deve garantir a lisura do processo e possibilitar diálogo, mas de forma imparcial, com certo distanciamento, para permitir a igualdade de oportunidades na comunicação; na competência do mediador: o mediador deve compreender a dinâmica do conflito, as técnicas de comunicação, ser paciente e ter a capacidade de resolver o conflito do espaço negativo para o positivo; na informalidade do processo: não há regras rígidas a serem obedecidas no processo de mediação, pois estas são estabelecidas pelo local onde é realizada a mediação e são baseadas nos princípios expostos neste estudo; e por último, na confidencialidade no processo: o mediador deve guardar sigilo sobre o que ocorre durante os encontros de mediação.

5.1 Participantes da mediação

Na mediação, em se tratando das partes, estas podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Podem ser também entes despersonalizados, desde que seja possível identificar seu representante ou gestor. Podem ser ainda menores, desde que devidamente assistidos por seus pais (como por exemplo, a utilidade da mediação em conflitos juvenis e escolares e a sua potencialidade como instrumento de prevenção ao envolvimento de adolescentes com atividades criminosas).

5.2 Competências e funções do mediador

A confiabilidade da mediação no Brasil como método dinâmico para dissolução de disputas atrela-se inteiramente ao respeito que os mediadores chegam a conquistar, por meio de um trabalho de alta classe técnica, fundamentado nos mais rigorosos princípios éticos.

A mediação transcende ao processo, dispendo-se a transformar uma conjuntura adversativa em colaborativo. É uma ação sigilosa e espontânea, onde o encargo das decisões compete às partes envolvidas.

O trabalho do mediador deve ser imparcial, uma vez que, através de suas técnicas, é possível amparar os litigantes no sentido de caracterizar os conflitos e benefícios, e a estabelecer, em conjunto, opções de solução visando a harmonia e a efetivação do acordo. O mediador, no exercício de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos.

A prática da mediação demanda conhecimento e exercício específico de metodologias adequadas. O mediador deve qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando sucessivamente seus modos e suas capacidades profissionais. Deve cultivar a ética e a credibilidade da entidade da mediação por meio de seu procedimento. Nas declarações públicas e ações comuns o mediador deve restringir-se a temáticas que expliquem e comuniquem a coletividade expondo mensagens de fácil compreensão.

Com constância, os mediadores também apresentam empenhos frente a outros códigos éticos (de advogados, terapeutas, contadores, entre outros).

Este código acresce discernimentos peculiares a serem ressaltados pelos profissionais na performance da mediação.

6 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FAMILIARES

A mediação como método de busca do acordo entre pessoas com relação continuativa estabelece-se cada vez mais como imprescindível nos domínios extrajudicial e judicial, pois, analisando os princípios familiares, considera em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, fazendo com que tanto litigantes como o próprio mediador saiam satisfeitos de uma ação, com a resolução do conflito e não somente o problema manifesto, sem vencedores nem perdedores. Outrossim, toda a ação afetiva, que um processo judicial não resolve, visa ser suavizada, uma vez que o diálogo entre todos prevalece na mediação, possibilitando, desta maneira, a continuidade da relação.

Em relação à aplicação da mediação para a dissolução de conflito familiar, ela revela-se como o elemento mais enérgico para a solução do caso. Assim, ao mediador cabe a aplicação de algumas fases e técnicas, cujas quais permitem e promovem às partes, a obtenção de uma resolução satisfatória, além de prosseguirem a relação existente (SALES 2014).

Nesse passo, entende-se que a mediação se apresenta como o meio mais apropriado para a solução dos conflitos das famílias, oferecendo ao centro familiar o acesso à justiça, mas ainda, uma efetividade jurisdicional (CABRAL 2013). Conforme já exposto, através da mediação, as partes dialogam, de forma que elas mesmas conseguem resolver o problema, podendo chegar a um acordo. Ainda, a mediação auxilia os envolvidos a continuarem com a relação existente, ou quando esta já foi rompida, a retomada da relação.

7 FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Os profissionais que trabalham com a mediação de conflitos, face à inexistência de modelos prontos para o procedimento e com o objetivo de melhor esclarecer suas especificidades, normalmente fazem uso de recursos didáticos, separando todas as etapas do procedimento, motivo pelo qual este mesmo recurso é também utilizado para especificar as peculiaridades da mediação.

Assim sendo, a mediação se estende em sete etapas que precisam ser percorridas pelas partes interessadas no caso em consonância com o mediador da seguinte maneira: a) pré-mediação; b) investigação; c) criação de opções; d) escolha das opções; e) avaliação das opções; f) preparação para o acordo e g) acordo propriamente dito e sua assinatura. (SALES, 2014)

A fase da pré-mediação é uma etapa imprescindível na mediação, pois é o momento da comunicação das partes com o processo.

Em relação à mediação Grinover (2011, p. 66) revela que:

Nela é apresentado pelo mediador, se possível por aquele profissional que não condenará o procedimento, a minuta de contrato de prestação de serviço da mediação, bem como o modo em que se realizará.” É um momento importante, porque propicia a construção de uma abordagem apropriada com as partes, que facilitará o nascimento de sua confiança no procedimento, para posterior transferência desta confiança para o mediador.

Já no quesito da investigação, esta tem início como uma primeira reunião em que o mediador, coordenador do procedimento, fará de imediato novos esclarecimentos sobre o processo. Nesta etapa, é fundamental que o profissional coordenador já aporte consigo diversas técnicas e consiga bem definir a controvérsia, as posições e sobretudo, os interesses e necessidades do mediados. Assim, “[...]nesta etapa é fundamental para que o mediador incentive a cooperação e desperte a confiança dos mediados, pois sem elas não poderá dar prosseguimento ao trâmite.” (LASCoux, 2017, p.212).

Na etapa da criação de opções, é consolidado um acordo entre todos, no qual as opções apresentadas não serão elemento de avaliação e nem de tomada de decisões, ou seja, não se busca afirmar que a criatividade deva ser somente sua atribuição, mas pode, por meio dos mediadores realizar um exercício de criatividade, o que seria o ideal, uma vez que estes são os que melhor conhecem os interesses e necessidades.

Martinelli (2006, p. 195) enumeram os procedimentos da mediação:

[...]1) primeiro as partes escolhem o mediador, que pode ser ou não profissional; 2) o mediador estabelece com as partes as regras do processo, incluindo o ato de ouvir-se mutuamente; 3) há a fase de identificação dos interesses, prioridades e desejos das partes; 4) as possíveis alternativas de solução são exploradas e discutidas pelas partes; 5) finalmente, chega-se a um acordo.

A escolha das opções busca o auxílio que o mediador deverá estender às partes para quem façam a escolha ideal diante das alternativas levadas à negociação, tendo em vista seus interesses, necessidades, desejos, anseios.

“Neste aspecto, é importante frisar que é feito por intercessão da ponderação entre os mediados e não com propostas ou recomendações destas pelo mediador.” (GRINOVER, 2011, p.67).

A preparação para o acordo inicia-se por meio da construção conjunta do termo final de tudo aquilo que os mediados escolheram e identificaram como solução que atenda a seus interesses e necessidades. Desta maneira, os vocábulos empregados devem considerar os objetivos esperados contemplando suas devidas importâncias.

Para Grinover (2011, p.24) as fases do processo de mediação é dotada de dois circuitos de mediação, o “1º circuito trata de todas as questões relativas do direito de família e de infância e juventude, o 2º circuito, mais amplo e abrangente, trata de questões cíveis de caráter disponível em geral.”

A fase pré-processual objetiva a solução dos conflitos previamente, sem a necessidade do ingresso de ações no âmbito judicial. Na fase processual o acordo é buscado no curso de ações que já tramitam, o que acaba contribuindo, mesmo que indiretamente, para uma racionalização das demais ações em trâmite.

Por fim, a última fase é a finalização do acordo propriamente dito e sua assinatura, que consiste no termo final que retrata todos os compromissos assumidos na remoção do conflito.

8 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO: CIRCULAR

Em sua procedência direcionada para assuntos comerciais e empresariais, a mediação vista como processo utilizou-se, primeiramente, das metodologias de negociação da Escola de Negociação de Harvard (Harvard Negotiation Project). À proporção que a ferramenta passou a ser empregada em campos em que o sentimento trazia maior consentimento para fazer parte do diálogo, foi agregando diversos pilares teóricos, humanizando-se.

O arquétipo primitivo conduzido unicamente, para o conflito foi chamado de Mediação para Acordos (Transacional) e ocupava-se individualmente das demandas, não dos colidentes (CABRAL 2013).

A Mediação para Acordos reimplantou o emprego da mediação como utensílio de Resolução de Disputa na década de 70 e está notadamente apontada no quarteto técnico conhecido como “Os Quatro Princípios de Harvard”. Este molde mais estratégico de se trabalhar com a mediação foi incorporando procedimentos catalogados em suposições teóricas que favorecem o intercâmbio na edificação do ser humano e dos fatos de que ele participa.

Neste estudo, abordar-se-á Com o Modelo Circular, modelo mais comumente utilizado no Brasil, onde neste modelo de mediação, busca-se subsidiar o pensamento, a reflexão mudar o significado da história e do conflito, dando a possibilidade de as partes se interagirem entre si, de forma diferente, podendo chegar a uma mudança no discurso, chegando a um acordo, mesmo que essa não seja a meta primordial na demanda no momento (LASCoux, 2017). Assim, o modelo circular tem o benefício de sua grande aplicabilidade, uma vez que está centrado tanto nas relações quanto nos acordos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no estudo, no passado, a auto-composição, era fração da decisão do conflito pelo reservado, sendo uma técnica utilizada antes da heterocomposição estatal.

Observou-se que Cappelletti acredita que a justiça não desempenha seu papel como deveria, ou seja, com agilidade, favorecendo o acesso à justiça de forma igualitária à todos, mas mantém-se como algo inatingível e de difícil acesso.

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o papel público de auxiliar as partes a compor a disputa, pois conforme apontado no estudo, no exercício dessa importante função, o mediador deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra, pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades.

Como característica e finalidade, a mediação, em termos gerais, busca e traça um novo contexto dentro do qual é possível lidar com as diferenças de forma não dualista, convocando para estabelecer uma ligação entre uma parte e outra, sem anulação e sem dissolução entre polos envolvidos, ou seja, é um convite para se reconhecer o outro e seu co-protagonismo na solução do problema vivenciado

por eles, ou seja, a mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que as partes encontrem a solução.

O trabalho da mediação oferece ainda, por sua finalidade fundamental, benefícios importantes para as partes, como a restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a dirimir futuros conflitos. Dentro da mediação, há o cabimento para as partes exporem seus sentimentos em um ambiente imparcial. Com isso, permite-se compreender o ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do mediador, observando também a importância dos princípios da mediação no que se refere os aspectos básicos para que esta possa ser legalmente eficaz e eficiente, mesmo em se tratando de pessoa física ou jurídica, pois, os participantes da mediação podem também ser entes despersonalizados.

É possível também possibilitar a administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento anterior com a outra parte. Cumpre destacar que a celeridade e baixo custo dos processos de mediação são também frequentemente indicados como benefícios da mediação. Assim, a prioridade do processo de mediação é a restauração da harmonia, portanto o mediador tem de manter sua imparcialidade com relação às partes. Se uma delas entende que o mediador está sendo parcial, deve comunicar imediatamente para que o mediador mude sua maneira de agir e, se assim não ocorrer, será substituído ou a mediação será encerrada. O equilíbrio das relações entre as partes tem de ser preservado em todo o processo, que faz parte de todo o trabalho que envolve a competência do mediador e suas conseqüentes funções dentro da lide.

A aplicação do recurso da mediação sempre será possível dentro dos limites legais, da ética e dos princípios, que passa por fases chegando até às técnicas, aqui no trabalho apresentado, como a circular, que, conforme apresentado no estudo, tem o objetivo de oferecer suporte para que as partes interajam entre si, cogitando possibilidades de uma mudança de discurso, promovendo assim, um acordo aceitável para ambas as partes, trazendo benefícios para as relações trabalhadas pela mediação.

Mesmo com os esforços empreendidos, ainda existe o desconhecimento e a resistência dos profissionais do Direito em relação aos meios facultativos de resolução de conflitos.

REFERENCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. 1, parte geral, 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2000.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. reimpr. 2012. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242877/000923075.pdf?sequen ce=1>>. Acesso em 02 jun 2017.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>> Acesso em 08 mai 2017.

LASCOUX, Jean-Louis. **O que é a mediação?** 2006. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21> Acesso em: 21 Mai 2017.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de Direito**. 2ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

MARQUES, Alberto Carneiro. Perspectivas do processo coletivo no movimento de universalização do acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2007.

MARTINELLI, Dante P.; GHISI, Flávia A. **Negociação – aplicações práticas de uma abordagem sistêmica**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROBERTS, E. A.; PASTOR, B. **Dicionário etimológico indoeuropeo de la lengua española**. Madrid: Alianza, 1997. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21> Acesso em: 20 abr 2017.

SALES, Lídia Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais na sociedade contemporânea**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 30,p.29-65, 1997.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.